

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para autorizar a utilização excepcional de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente durante a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para fins de auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, a programas de atenção a crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, bem como para pagamento de aluguel social, na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por até 12 (doze) meses após o encerramento do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19.

§ 1º A utilização de recursos para os fins previstos no **caput** terá caráter prioritário e suas aplicações observarão o disposto no § 2º do art. 260 desta Lei, bem como o disposto no art. 2º, inciso X, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

§ 2º Os programas de acolhimento institucional mencionados no **caput** garantirão local sigiloso, seguro e apropriado a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sob risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, observadas as seguintes disposições:

I – para prevenção à Covid-19, a criança e o adolescente serão acolhidos e isolados pelo período de 15 (quinze) dias, em local seguro e apropriado, especificamente destinado a acolhimento institucional temporário de curta duração, e, posteriormente, serão encaminhados para local de abrigamento institucional provisório final;

II – não havendo vaga em local de abrigamento institucional provisório final, o poder público utilizará espaço provisório de habitação, resguardados o sigilo e a segurança da pessoa acolhida, podendo:

a) locar emergencialmente espaços em hotel, em pousada ou em local similar;

* c d 2 0 9 6 0 2 7 7 1 6 0 0 *

b) requisitar, excepcionalmente, o uso de hotel, de pousada ou de local similar;

c) utilizar imóvel de propriedade pública ou locar imóvel particular que tenha estrutura adequada;

III – o poder público assegurará o acompanhamento da criança e do adolescente por equipe técnica multidisciplinar, garantida a presença permanente de agente público de segurança no local.

§ 3º Os recursos que, na forma do **caput**, forem encaminhados a programas de acolhimento familiar ou institucional serão direcionados à contratação de pessoal capacitado para sua execução, notadamente:

I – profissionais de saúde, tais como psicólogos, médicos, nutricionistas;

II – profissionais de educação, tais como professores, pedagogos;

III – assistentes sociais;

IV – outros profissionais de apoio, tais como cuidadores, cozinheiros, motoristas, entre outros.”

Art. 2º Parte do auxílio a programas de acolhimento familiar ou institucional de crianças e adolescentes, na forma do **caput** do art. 260-M da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deve ser destinado a entidades que promovam a capacitação e o amparo de jovens egressos do sistema de acolhimento que atingiram a maioridade no ano anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

